

TRANSPARÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A PRODUÇÃO DE DADOS SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

TRANSPARENCY AND GUARANTEE OF RIGHTS IN THE SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM: THE PRODUCTION OF DATA ON SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Bruna Gisi

Doutora em Sociologia pela USP. Professora do Departamento de Sociologia da USP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP.

ORCID: 0000-0003-1150-5808

brunagisi@usp.br

Juliana Vinuto

Doutora em Sociologia pela UFRJ. Professora do Departamento de Segurança Pública da UFF.

ORCID: 0000-0002-6035-4463

j.vinuto@gmail.com

Resumo: O objetivo desse artigo é discutir a situação atual da produção de dados sobre o sistema socioeducativo brasileiro e sua importância para a promoção dos direitos dos adolescentes sob intervenção socioeducativa. Ainda que haja previsão legal sobre a produção e divulgação dessas informações, destacamos a precariedade e a falta de transparência dos dados e as consequências da falta de informações para o funcionamento dos sistemas socioeducativos.

Palavras-chave: Sistema Socioeducativo, Transparência, Informações, Democracia.

Abstract: The objective of this article is to discuss the situation of the data production about the Brazilian socio-educational system and its importance for promoting the rights of adolescents under socio-educational intervention. Despite the legal provision of production and dissemination of this information, we highlight the precarity and lack of transparency of the data and the consequences of this situation for the functioning of the socio-educational systems.

Keywords: Socio-Educational System, Accountability, Information, Democracy.

Considerações iniciais

Há três décadas, crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direito no Brasil, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe inúmeras vitórias, como a redução da mortalidade infantil, a ampliação do acesso à educação e a melhor regulamentação da adoção legal, além da criação de instituições que são fundamentais para a garantia de direitos, como é o caso dos conselhos tutelares.

O ECA também altera o paradigma que concebia crianças e adolescentes como objetos de intervenção para defini-los como "sujeitos de direitos", orientado pela substituição da Doutrina da Situação Irregular¹ pela Doutrina da Proteção Integral. Uma das esferas mais impactadas por essa mudança foi o tratamento concedido a crianças e adolescentes autores de atos infracionais e, vinculado a isso, a concepção sobre a institucionalização como meio de intervenção. Enquanto sob vigência das legislações anteriores, o confinamento institucional era visto como solução para os diferentes tipos de problemas relativos à infância e adolescência pobre - como abandono, pobreza, maus-tratos, prática de atos infracionais - (RIZZINI; RIZZINI, 2004), com o ECA, essa medida passa a ser prevista exclusivamente para autores de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, pela reiteração de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Art. 122 do ECA). Seguindo o que estabelece as principais normativas internacionais (Regras de Beijing, 1985, Art. 171; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, 1989, Art. 37), a institucionalização é vista como medida que implica

na privação de um direito do adolescente (a liberdade) e que, por isso, deve ser breve e excepcional. O ECA concebe os adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, define que, no caso da prática de atos infracionais, devem receber uma sanção de caráter educativo, prioritariamente em meio aberto.

Tais mudanças ganham ainda mais relevância ao considerarmos o histórico de violações de direitos que marca as instituições de internamento para crianças e adolescentes no Brasil. Desde o período do Serviço de Assistência a Menores, criado em 1941, as denúncias sobre as condições de tratamento nessas instituições são constantes (RIZZINI, 2004; SCHUCH, 2005). O principal complexo institucional que substituiu esses estabelecimentos, formado pelas Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), continuaram recebendo críticas por terem funcionamento próximo ao das penitenciárias e por não oferecerem condições de reeducação, sendo alvo de denúncias de violências e maus tratos (FALEIROS, 2011; PAULA, 2011).

Ainda que o ECA tenha possibilitado a diminuição do contingente de crianças e adolescentes em estabelecimentos fechados,² a sua aprovação não foi suficiente para romper com a violência nas unidades de internação. As vitórias realizadas por órgãos, como os Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontram com frequência casos de superlotação, insalubridade, estruturas físicas inadequadas, falta de material de limpeza e de medicação, racionamento de água, dentre outros. Além disso, casos de violência e maus-tratos também continuaram ocorrendo após a aprovação do Estatuto. Alguns exemplos podem ser vistos nas constantes manifestações da Comissão Interamericana

na de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA), que já se posicionou contra violações de direitos de adolescentes internados em Goiás, Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo.³ Ainda que a CIDH-OEA reiteradamente notifique o Estado brasileiro e cobre a adoção de medidas urgentes para proteger os direitos dos adolescentes, tais ações não têm alterado as violações sistêmicas desses direitos.

Considerando que o Estado tem falhado em garantir os direitos dos adolescentes sob sua responsabilidade, torna-se fundamental criar instrumentos de controle público dessas instituições, de modo a permitir que a sociedade fiscalize os serviços prestados durante a execução das medidas socioeducativas. Para além da fiscalização pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares prevista no ECA (Art. 95), é necessário garantir a produção e divulgação de informações periódicas e precisas sobre a execução de medidas socioeducativas. Além do controle sobre as condições de vida dos adolescentes internados, a transparência dessas informações permite aprimorar a própria execução das medidas socioeducativas.

Considerando todas as questões mencionadas até aqui, nosso objetivo é discutir a situação atual da produção de dados sobre o sistema socioeducativo para refletir sobre sua importância na promoção dos direitos dos adolescentes sob intervenção socioeducativa. Apresentaremos a previsão legal sobre a transparência e produção de informações sobre os sistemas socioeducativos, em seguida, discutiremos a situação atual dos dados existentes e, por fim, analisaremos as possíveis consequências da falta de transparência sobre o funcionamento dos sistemas socioeducativos.

Os dados sobre o sistema socioeducativo

A transparência na implementação dos sistemas socioeducativos já está posta na Constituição Federal, que em seu artigo 3 declara que a administração pública deve obedecer a vários princípios, dentre os quais a publicidade. A importância da transparência na execução das medidas socioeducativas é também reconhecida pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), lei resultante da avaliação de que o processo da execução não estava suficientemente especificado no ECA (FRASSETO, 2006). O Sinase foi lançado em 2006 como resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução 119, de 11 de Dezembro de 2006) e somente em 2012 foi aprovado como lei (Lei 12.594, de 18 de Janeiro de 2012). Já na resolução do CONANDA, a importância da produção e divulgação regular de dados e informações sobre o sistema é enfatizada: *“Por estar inserido no Sistema de Garantia de Direitos, o Sinase deve servir, também, como fonte de produção de dados e informações que favoreçam a construção e o desenvolvimento de novos planos, políticas, programas e ações para a garantia de direitos de todas as crianças e adolescentes, reduzindo-se a vulnerabilidade e a exclusão social a que muitos estão expostos”* (CONANDA, 2006, p. 25).

Nesse sentido, a resolução estabelece como competência e atribuição dos três entes federativos garantir a publicidade de informações sobre a execução das medidas socioeducativas. Como competência da União prevê a organização e coordenação de um “Sistema de Informações da Criança e do Adolescente”. Define ainda como responsabilidade dos órgãos de execução da política socioeducativa publicar mensalmente dados e informações atualizados sobre o Sistema Socioeducativo.

A lei do Sinase mantém essas determinações e cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, cuja manutenção competiria à União, que deveria disponibilizar ao público as informações coletadas. Esse Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo seria tão relevante que: *“As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento*

Socioeducativo” (BRASIL, 2012, Art. 27).

A demanda pela democratização das informações dos sistemas socioeducativo não se restringe ao Sinase, já que a Lei Federal 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, afirma que *“É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”* Além disso, importante mencionar que segundo a mesma lei, o Estado deve observar a *“publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”* (art. 3).

Apesar da previsão legal, os dados existentes sobre os sistemas socioeducativos ainda são escassos e carecem de padronização e transparência no que se refere às metodologias mobilizadas, o que prejudica as possibilidades de análise histórica e torna os dados pouco confiáveis. Além disso, a própria falta de integração das diferentes instituições envolvidas no julgamento do ato infracional e na execução das medidas socioeducativas fomenta a existência de dados díspares que nem sempre dialogam entre si.

Existe um levantamento nacional realizado desde 2006 sobre a execução das medidas socioeducativas, entretanto, o primeiro documento divulgado com o levantamento Sinase é de 2009 (publicado em 2010). Depois desse, foram publicados mais 7 levantamentos: 2010 (publicado em 2011); 2011 (publicado em 2012); 2012 (publicado em 2014); 2013 (publicado em 2015); 2014 (publicado em 2017); 2016 (publicado em 2018); 2017 (publicado em 2019). Como é possível observar, a periodicidade anual não foi cumprida. Cabe destacar que esses levantamentos não estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos, responsável pelo Sinase.⁴ Só é possível encontrar os levantamentos dispersos em outros sítios relacionados com a temática das medidas socioeducativas.

No que diz respeito à qualidade dos dados, esses relatórios não trazem detalhes sobre o processo de coleta dos dados e produção dos gráficos e tabelas. O levantamento de 2009 traz dados de 1996, 1999, 2002 e 2004, mas não indica como esses dados foram coletados e porque somente com essa periodicidade. Também não existe padronização no tipo de dados coletados e divulgados. Alguns dados existem somente em parte dos levantamentos.

No que diz respeito aos dados sobre medidas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade), não há informação nos levantamentos de 2009, 2013 e 2016. Para a produção desses dados, utiliza-se o Censo do Sistema Único da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, mas a municipalização da execução dessas medidas dificultou a centralização das informações. Cabe destacar que, de acordo com o último levantamento do Sinase, em 2017, havia 117.207 adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto. A enorme quantidade de adolescentes sob esse tipo de intervenção demonstra a importância de obter informações mais precisas sobre o funcionamento dessa medida. Com relação aos dados de 2017, o próprio MDS produziu um relatório com informações sobre as medidas em meio aberto.

Há outros levantamentos nacionais realizados por órgãos específicos, mas que não possuem periodicidade: *Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros - 2019*, realizado pela Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, com consulta aos gestores estaduais e distritais sobre a execução de MSEs; e *Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro*, publicado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça em um estudo realizado a partir de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL). Esta publicação apresenta dados sobre a reentrada e reiteração de adolescentes que tenham cometido ato infracional no sistema socioeducativo entre 2015-2019.

De fato, a Resolução 326/2020 do Conselho Nacional de Justiça⁵ apresenta procedimentos para coleta e sistematização do CNAEL,

cujas varas com competência para julgar processos relacionados a atos infracionais devem preencher. Mas, apesar desse louvável esforço, ainda estamos patinando no que se refere à transparência dos diferentes sistemas socioeducativos, já que esses dados não são públicos. Além disso, ainda há inconsistências fundamentais nessas informações, já que como o próprio CNJ declara, há diferenças entre os dados extraídos do CNAEL e aqueles fornecidos diretamente pelos Tribunais de Justiça.⁶

No que diz respeito à produção de dados pelos sistemas estaduais, em uma busca nos sítios eletrônicos dos governos estaduais é possível constatar que quase nenhum estado divulga informações sobre seus sistemas socioeducativos. Somente os estados de Pernambuco e de São Paulo publicam dados com regularidade em formato de boletins estatísticos. Além desses, o estado do Maranhão, do Pará, do Tocantins e do Espírito Santo apresentam relatórios administrativos ou o plano estadual de atendimento socioeducativo, com dados sobre algum ano em específico. No caso dos demais estados, não foi possível encontrar informação alguma sobre o sistema socioeducativo.

Assim, ainda que haja essas iniciativas, é necessário democratizar o acesso à informação sobre os sistemas socioeducativos do país, publicizando tais iniciativas os mesmos, através de divulgação de informações regulares e de transparência com relação às metodologias de coleta mobilizadas.

Considerações Finais

Como é possível observar, a produção e divulgação de dados detalhados, periódicos e confiáveis sobre as medidas socioeducativas ainda está muito aquém do desejável no Brasil. Para tanto, a determinação do Sinase de instituição e manutenção de um sistema de informações unificado sobre as medidas socioeducativas poderia garantir a periodicidade dos dados e a adequada disponibilização das informações. Além das informações sobre o perfil dos adolescentes e a quantidade de adolescentes, é fundamental existirem dados sobre as condições de execução das medidas, com dados sobre lotação de vagas e outras informações sobre as unidades de internação. O levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público oferece um bom exemplo do tipo de informação que deveria ser coletada anualmente pelo Sinase.

Como afirmam muitas pesquisas (LIMA, 2013; VARGAS, 2012), a justiça brasileira – e nós acrescentamos as instituições responsáveis por executar as decisões da justiça (ALMEIDA, 2010; VINUTO, 2020)

– se caracteriza historicamente pelo sigilo, o que permite a existência de um abismo entre uma lei idealizada e sua aplicação concreta. Como afirmam **Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista**: “*Refutar e obscurecer a empiria são formas de negar uma realidade incompatível com a idealização normativo-dogmática*” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 17).

A falta de informações pode contribuir para o modo de funcionamento das instituições responsáveis pela responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais. Nesse sentido, cabe destacar o caso do Degase, instituição que executa as medidas socioeducativas no estado do Rio de Janeiro. Recentemente, diante da grave situação de superlotação nas unidades do estado,⁷ houve uma disputa em torno da criação de uma central de vagas, que controlaria a relação entre vagas e adolescentes internados, garantindo a aplicação do artigo 49 do Sinase, que afirma que o adolescente tem o direito de ser incluído em programa de meio aberto em casos de superlotação, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Nessa disputa, parte dos promotores que atuam na aplicação e execução das medidas socioeducativas foi contra a criação do sistema de controle devido ao risco que isso representaria para a população. Este caso revela que a falta de informações estimula uma lógica punitivista e contrária ao ECA.

Desse modo, argumentamos que será apenas através da transparência dos dados empíricos referentes aos sistemas socioeducativos que poderemos conhecer os modos de “*materialização do Direito*” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 14) e, assim, pensar caminhos para tirar o ECA da dimensão do dever ser para, de fato, demandar sua real implementação na prática cotidiana das instituições.

Nesse sentido, a transparência sobre os dados do sistema socioeducativo pode angariar a confiança que as instituições brasileiras, em geral, e as socioeducativas, em particular, têm perdido sistematicamente frente à população. **Para Kant de Lima e Baptista** (2014), a publicidade de pesquisas empíricas pode reconstruir um Estado mais democrático, a partir da criação de espaços de interlocução com a sociedade. Além disso, em um contexto em que pouco sabemos sobre possíveis vieses relacionados à seletividade penal ou sobre a eficiência e eficácia das medidas socioeducativas, o desconhecimento sobre os serviços prestados nesse contexto acaba por fortalecer políticas e discursos de lei e ordem, pautados no autoritarismo e na desvalorização de decisões baseadas em evidências empíricas.

NOTAS

- ¹ A “doutrina da situação irregular” se refere principalmente ao Código de Menores de 1979, que definia seu público alvo a partir da categoria “menores em situação irregular”, que incluía os menores de 18 anos: privados de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução; vítimas de maus-tratos pelos pais ou responsáveis; em perigo moral; privados de representação ou assistência legal; com desvio de conduta pela inadaptação familiar ou comunitária; e autores de ato infracional (BRASIL, 1979, Art. 2º).
- ² Não existem dados precisos sobre o número de crianças e adolescentes internados nas FEBEMs antes da aprovação do ECA. Os dados existentes são contraditórios, mas todos sinalizam um dado muito maior do que o atual. De acordo com o único dado nacional existente, publicado por Mário Altenfelder, havia, em 1966, 83.395 menores internados (Rizzini, 2004, p. 39). O último levantamento do Sinase demonstra que, em 2017, havia 26.109 adolescentes

cumprindo medidas privativas ou restritivas de liberdade.

- ³ Sobre alguns posicionamentos da CIDH, ver <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/138.asp> e <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209A.asp>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- ⁴ Ver <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/atendimento-socioeducativo>. Acesso em 13 nov. 2020.
- ⁵ Ver <https://atos.cnj.jus.br/files/original163945202008065f2c325146e63.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- ⁶ Ver <https://www.cnj.jus.br/socioeducativo-cnj-altera-resolucao-para-fortalecer-atuacao-do-judiciario/>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- ⁷ De acordo com o levantamento do CNMP, o índice de lotação no estado seria de 219,8%, o segundo pior cenário no país.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, *Código de Menores* (1979). Lei Federal Nº 6.697, 10 de outubro de 1979.
- BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente* (1990). Lei Federal 8.069 de 13/07/1990.
- BRASIL, *Lei de Acesso à Informação*. Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011
- BRASIL, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa*. Lei Federal Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.
- CONANDA, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa*. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006.
- FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI,

- Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011.
- FRASSETTO, Flávio Américo. A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, n. 1, p. 9-37, 2014.

LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. *Dilemas* - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, n. 4, p. 549-580, 2013.

PAULA, Liana de. *Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo*. 2011. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SCHUCH, Patrice. *Práticas de Justiça: uma etnografia do "Campo de Atenção ao Adolescente Infrator" no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2005. Tese (doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

VARGAS, Joana Domingues. Em busca da "verdade real": tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. *Sociologia & Antropologia*, v. 2, n. 3, p. 237-265, 2012.

VINUTO, Juliana. *"O outro lado da moeda": o trabalho dos agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

Autoras convidadas

AS DISPUTAS NA CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

DISPUTES OVER A SPECIALIZED JUSTICE

Mariana Chies Santiago Santos

Doutora em Sociologia pela UFRGS e mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Atualmente é pesquisadora com bolsa de pós-doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e coordenadora-chefe do Departamento de Infância e Juventude do IBCCRIM. Advogada.
ORCID: 0000-0002-8151-9044
chiesmariana@usp.br

Ana Cláudia Cifali

Doutora e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestra em Cultura de Paz, Conflitos, Educação e Direitos Humanos pela Universidade de Granada. Advogada do Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana.
ORCID: 0000-0002-7771-9465
ana.cifali@alana.org.br

Resumo: O presente artigo visa a discutir as disputas travadas à época da elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8.069/1990). Para tanto, utiliza-se dos embates entre duas correntes específicas, aos quais chamaremos de "garantistas" e "menoristas", para informar sobre as contradições que existem no texto legal em relação ao processo de apuração de ato infracional. Tais disputas, como demonstrado, trazem consequências importantes até hoje para os adolescentes que se encontram em situação de conflito com a lei.

Palavras-Chave: ECA, Menoristas, Garantistas

Abstract: This paper analyzes the disputes that preceded the promulgation of the Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (Federal Law 8.069 / 1990). It looks at the struggles between two specific groups, which we call "garantistas" and "menoristas", to shed light on the contradictions in the procedural rules established in the ECA. Such disputes, as shown, have important consequences for court-involved youth.

Keywords: ECA, Menoristas, Garantistas.

Comemora-se, em 2020, a efeméride dos 30 anos de uma das legislações mais avançadas do mundo: o Estatuto da Criança e do Adolescente. E é necessária toda essa comemoração, principalmente se pensarmos em todo o histórico de violações às crianças e aos adolescentes durante praticamente toda nossa história.

Fala-se da criação do ECA sob a égide da chamada "doutrina da proteção integral" e mais ainda se fala sobre o delineamento "perfeito" que o ECA trouxe a essa doutrina, superando de uma vez por todas o que chamávamos de "doutrina da situação irregular". O ECA chega para concretizar os ditames constitucionais em um momento de abertura democrática, na qual movimentos sociais, famílias, militantes de direitos humanos e pesquisadores acreditavam na responsabilidade compartilhada, na prioridade absoluta e na proteção integral de uma parcela da população que seria a responsável por trilhar novos caminhos para a sociedade brasileira.

Alguns, inclusive, entendem o ECA como uma revolução no âmbito dos direitos e garantias direcionados às crianças e aos adolescentes. E isso não é mentira. Encontramos, é verdade, críticas da falta de aplicabilidade e efetividade da norma, com discursos voltados para sua implementação efetiva. Mas o diagnóstico é de que avançamos: hoje temos, mais do que nunca, crianças com acesso à escola e a

mortalidade infantil alcançou números baixíssimos pela primeira vez na nossa história, isso só para citar alguns exemplos. Contudo, ressaltamos e, este é o objetivo do nosso artigo, desde suas primeiras versões, o ECA esteve em disputa, principalmente no que tange à responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais. Tais disputas trazem, até hoje, muitas consequências para o processo de apuração de atos infracionais, conforme veremos a seguir.

Conforme explicitado por Cifali (2019), o tema do ato infracional não foi central nos debates de criação do Estatuto. O que se via no momento da discussão a respeito de uma nova lei que tivesse em consonância com a Constituição de 1988 eram os temas relacionados ao trabalho infantil e às crianças e adolescentes em situação de rua, e a criminalidade infantojuvenil era vista como fruto das desigualdades e como consequência da negligência do Estado em relação aos chamados "meninos e meninas de rua".

Por isso, naquele momento, as questões relacionadas à prevenção contra as múltiplas violências que atingiam esse público sobressaíam-se em relação àquelas que falavam em repressão aos adolescentes a quem se atribuísse a prática de algum ato contrário à lei penal. Nos debates para a criação do ECA, as organizações da sociedade civil e setores da igreja católica - que tiveram uma espe-